



## Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Patrocínio Paulista

Fundado em 25/11/2010

Rua Dr. Luis Cláudio de Andrade Rosa, 1150 - Centro - Patrocínio Paulista-SP - CEP: 14415-000

### EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA/SP

**SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA – SP**, entidade sindical, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 14.870.940/0001-46, com sede na Rua Dr. Luís Cláudio de Andrade Rosa, 1.150, bairro centro, na cidade de Patrocínio Paulista-SP, por seu representante legal, **JOSÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO** (Presidente), brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Rua Dr. Luís Cláudio de Andrade Rosa, 1.150, Centro, Patrocínio Paulista-SP, **MANIFESTAR E REQUERER O QUE SEGUE:**

O município de Patrocínio Paulista/SP, questionou judicialmente a maneira que deveria realizar os cálculos do Imposto de Renda referente ao retroativo recebido pelos servidores em petição nos autos Processo Nº DC-0007013-76.2021.5.15.0000. A publicação datada de 22/03/2022, informa que o a prestação jurisdicional foi encerrado com a homologação do acordo entabulado entre as partes;

Data de Disponibilização: 21/03/2022

Data de Publicação: 22/03/2022

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02701

Local: Tribunal Regional do Trabalho - TRT 15ª Região.

Vara: GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMUEL  
HUGO LIMA – SDC

Publicação:

Notificação

Processo Nº DC-0007013-76.2021.5.15.0000 Relator  
SAMUEL HUGO LIMA SUSCITANTE SINDICATO DOS  
SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS  
DE PATROCINIO PAULISTA ADVOGADO ROBERTA  
MAGRIN RAVAGNANI (OAB: 278847/SP) SUSCITADO

MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA CUSTOS LEGIS  
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO Intimado  
(s)/Citado (s): - SINDICATO DOS SERVIDORES E  
EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
PATROCINIO PAULISTA PODER JUDICIARIO JUSTICA  
DO INTIMACAO Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do  
Despacho ID b6121f3 proferido nos autos. Seção de  
Dissídios Coletivos Gabinete do Desembargador Samuel  
Hugo Lima - SDC Processo: 0007013-76.2021.5.15.0000  
DC SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E  
EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
PATROCINIO PAULISTA SUSCITADO: MUNICIPIO DE  
PATROCINIO PAULISTA mng Vistos. A prestação  
jurisdicional se encerrou com a homologação do acordo,  
conforme decisão de fls.166/167. Tratando-se de acordo  
entabulado entre as partes, não cabe esclarecimentos por  
parte do órgão julgador acerca da forma de calculo do  
imposto de renda sobre as parcelas pagas. Comprovado o  
recolhimento das custas (fls.173/174), em nada mais  
havendo, archive-se. Intime-se. Campinas, 18 de março de  
2022. Samuel Hugo Lima - Des. Relator

Assim, necessário se faz algumas considerações:

➤ Foi acordado em Assembleia, onde estava presente o Procurador da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista/SP, que o pagamento do retroativo seria realizado em uma folha separadamente da folha do pagamento mensal;

➤ A folha do pagamento do retroativo foi feita em 22/02/2022, em folha adicional, constando apenas o valor do retroativo e desconto de honorários advocatícios, ficando sem descontar Imposto de Renda e INSS, tendo estes sido erroneamente descontados cumulativamente na folha do pagamento referente ao mês de fevereiro de 2022, ocorrido no quinto dia útil de março de 2022;

➤ Diante do desconto de Imposto de Renda cumulado na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2022, a alíquota do Imposto de renda, para muitos servidores, subiu para o patamar máximo, chegando a triplicar o valor que comumente era descontado, havendo prejuízo de grande monta;

➤ Alguns servidores tiveram descontos tão altos de Imposto de Renda que na folha do pagamento do mês de fevereiro de 2022, ficaram negativo, ou seja, devendo para o município;

Diante destas considerações, necessário se faz a juntada do seguinte julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS DE MORA E FÓRMULA DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO STJ EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO E STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2021, apreciando o tema 808 da repercussão geral, considerou não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide

imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". **2. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, firmaram o entendimento de ser ilegítima a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias.** (STF, 614.406//RS, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, maioria, DJ de 27/11/2014; STJ, REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, unânime, DJ de 14/05/2010). 3. Não se mostra desarrazoada a fixação pela sentença de honorários advocatícios no valor de R\$4.000,00. 5. Apelação da União e remessa necessária não providas.

(TRF-1 - AC: 00134929320114013400, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 18/06/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/06/2021 PAG PJe 18/06/2021 PAG)

**Concluindo, é ilegítima a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias.**

A título de exemplificação, foi realizado o cálculo de um servidor, cálculo este realizado através do PJE Calc, onde lançadas todas as informações, não houve a incidência do Imposto de Renda, no entanto, através dos cálculos realizados pelo município, o servidor ficou negativo.

Assim, diante do exposto, requer seja considerada

ilegal a cobrança de Imposto de Renda de rendimentos pagos acumuladamente, bem como seja o município obrigado a corrigir o erro e devolver os valores descontados indevidamente.

Aguarda deferimento.

Patrocínio Paulista/SP, 23 de março de 2022.

**SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE PATROCÍNIO PAULISTA – SP**

JOSÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO  
Presidente – representante legal